



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.011571/2008-16
ACÓRDÃO	2401-011.811 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/12/2011 a 31/12/2012

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA.

A possibilidade de a decisão de primeira instância administrativa poder ser posteriormente reformada não gera direito à produção de prova desnecessária em face de solução da lide que julga tal prova como irrelevante, sendo decisão juridicamente válida e eficaz nos termos em que prolatada.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2011 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RETENÇÃO NÃO INFORMADA EM GFIP DA EMPRESA CEDENTE DE MÃO-DE-OBRA. ÓBICE PARA A ANÁLISE DE MÉRITO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXIGÊNCIA JÁ CONSTANTE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP N° 3, de 2005.

A inobservância da exigência prevista na legislação tributária de a retenção estar declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos das orientações contidas em manual próprio, não se configura em simples descumprimento de obrigação acessória, mas em motivo juridicamente válido para a glosa da compensação e também, acrescente-se, como motivo juridicamente válido para o indeferimento do pedido de restituição sem análise de mérito, sendo, nesse contexto, irrelevante ter a contribuinte sofrido ou não a retenção e sendo irrelevante se os valores retidos ou que deveriam ter sido retidos foram ou não recolhidos pelas fontes pagadoras, uma vez não cumprida a condição para a análise do mérito do pedido de restituição. A norma jurídica extraída dos textos normativos da IN MPS/SRP n° 3, de 2005, da IN RFB n° 900, de 2008 ou da IN RFB n° 1.300, de 2012, não

sofreu alteração, tendo havido mera alteração do texto normativo, mas sem solução de continuidade normativa, ou seja, sem alteração da norma de regência em razão de a conjugação dos textos normativos dos arts. 226, 229, §2º, e 231 da IN MPS/SRP nº 3, de 2005, ensejar a norma jurídica de a análise de mérito do pedido de restituição estar condicionada à declaração da retenção na GFIP da empresa cedente de mão-de-obra, empresa esta a formular o pedido de restituição, ainda que o titular da empresa tenha se alterado por incorporação.

COMPENSAÇÃO ANTERIOR. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESDOBRAMENTOS.

Se o crédito indevido ou maior que o devido já foi empregado na quitação de débito devido em anterior compensação, não há crédito a ser restituído, cabendo à requerente do pedido de restituição demonstrar quais foram os créditos levados ao encontro de contas nas compensações anteriores, de modo a se desincumbir do ônus de provar que os créditos objeto do pedido de restituição são existentes, líquidos e certos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Carlos Eduardo Avila Cabral e Miriam Denise Xavier

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 22804/22819) interposto em face de Acórdão (e-fls. 22782/22800) que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade (e-fls. 22578/22678) contra Despacho Decisório (e-fls. 23327/23340) que já reconheceu em parte direito creditório postulado em Requerimento de Restituição de Valores Indevidos - RRVI (e-fls. 03/06), apresentado em 14/11/2008, tendo sido o RRVI desdobrado em Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos à Contribuição Previdenciária (e- fls. 394 e 429), datado de 29/10/2014, e em

Pedido de Restituição de Retenção Relativa à Contribuição Previdenciária (e-fls. 431), datado de 23/10/2014.

Na Manifestação de Inconformidade (e-fls. 22578/22596), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) Nulidade do Despacho Decisório.
- (c) Decadência.
- (d) Erros e incongruências do Despacho.
- (e) Necessidade de diligências e princípio da verdade material.
- (f) Impossibilidade de se afastar direito por erro formal em obrigação acessória.
- (g) Ausência de fundamentação e motivação.
- (h) Direito à restituição de saldos credores de retenção (RRR) e dos valores à maior (RRVI).

O julgamento foi convertido em diligência (e-fls. 22740/22755), sendo emitida a Informação Fiscal de e-fls. 22756/22778. Cientificada do resultado da diligência (e-fls. 22780), a empresa não se manifestou (e-fls. 22781).

A seguir, transcrevo do Acórdão de Manifestação de Inconformidade (e-fls. 22781/22800):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 30/12/2006

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado comprovar a existência do direito creditório pleiteado.

RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO. DECLARAÇÃO EM GFIP. DESTAQUE EM NOTA FISCAL OU RECOLHIMENTO.

A empresa que sofre retenção de contribuições previdenciárias sobre notas fiscais de prestação de serviços pode requerer a restituição de saldo em seu favor, desde que a retenção esteja destacada nas notas fiscais e declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP). Na falta do destaque, deve ser comprovado o recolhimento da retenção pela empresa contratante.

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIÇÃO.

Não cabe apreciação, pela instância administrativa, de alegações de ilegalidade e ou inconstitucionalidade de leis e atos normativos em vigor, a qual incumbe ao Poder Judiciário.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer a existência do direito creditório no valor de R\$306.178,02 (trezentos e seis mil, cento e setenta e oito reais e dois centavos), em substituição ao valor de R\$277.789,74, reconhecido através do Despacho Decisório, nos termos do voto da relatora.

Mesmo antes da intimação do Acórdão, o recurso voluntário (e-fls. 22804/22819) foi interposto em 29/08/2018 (e-fls. 22802/22803), em síntese, alegando:

- (a) Ineficácia da baixa em diligência. Nulidade da instrução processual e da decisão recorrida. A fiscalização tem o poder-dever de acessar seus bancos de dados, especialmente o CCORGIP – Consulta de Valores das Contribuições por Situação/FPAS e Consulta Recolhimentos por Código de Pagamento dos períodos objeto dos pedidos. Todavia, tais documentos não foram solicitados pelo D. Presidente da 5ª Turma da DRJ/JFA. Contudo, como os pedidos de restituição protocolados em 14/11/2008 devem ser analisados com base nas condições estipuladas pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005, a mera baixa formal dos autos, sem a efetiva obtenção das informações solicitadas pelo contribuinte, sendo que cabia à autoridade julgadora inclusive proceder de ofício, conforme preceitua o artigo 37 da Lei nº 9.784/1999, não é capaz de suprir a nulidade, violando-se também o disposto nos art. 103, inciso I, c.c., artigos 105 e 106, todos do CTN, c/c, § 1º, do art. 203 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005, bem como aos princípios da verdade material e da oficialidade. Assim, a baixa em diligência e seu resultado perpetrado padecem da mesma nulidade da decisão recorrida que indeferiu o pleito do contribuinte com base na ausência de declaração em GFIP.
- (b) Aplicabilidade da IN MPS/SRP nº 3, de 2005. A obrigatoriedade da declaração em GFIP como condição para o pedido de ressarcimento de saldo credor surgiu apenas quando da entrada em vigor do artigo 17 da IN RFB 900/2008, ou seja, para pedidos de restituição protocolados a partir de 01/01/2009, que não é o caso tratado no presente Pedido de Restituição. Assim, incorreta a decisão recorrida ao asseverar a aplicabilidade da IN RFB nº 1.300, de 2012, não sendo também a IN RFB nº 900, d 2008 aplicável ao presente caso. Os artigos 197, 203, § 1º, 205 e 208, todos da IN MPS/SRP nº 3/2005, perfeitamente aplicáveis ao caso, autorizam a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas a maior, bem como aquelas decorrentes do saldo credor de retenção não utilizada pelo contribuinte em determinada competência, ainda que a retenção não tenha sido destacada na nota fiscal, ou no recibo de prestação de serviços, desde que

comprovado que o contratante realizou o recolhimento desse valor. Tendo em vista que os pedidos de restituição foram indeferidos em sua quase totalidade ao fundamento de ausência de destaque em nota fiscal e/ou declaração em GFIP, ou seja, com a ilegal aplicação retroativa da exigência prevista no artigo 17 da IN RFB 900/2008, a Recorrente requereu fossem os autos baixados em diligência para que outros documentos fossem anexados a estes autos, tais como a relação de débitos e créditos previdenciários, inclusive as retenções (códigos GPS 2100 e 2631), CCORGIFP – Consulta Valores a Recolher x Valores Recolhidos x LDCG/DCG, entre outros documentos aptos a comprovar que seus tomadores de serviço efetuaram os recolhimentos dos valores cuja restituição está sendo requerida, informações trazidas aos autos nas planilhas de cálculo para aferição do crédito originariamente pleiteado, não obstante estarem elas sempre presentes no banco de dados da RFB.

(c) Documentos parcialmente apresentados. Comprovação incontestada do crédito.

Sendo, em face da IN 3 MPS/SRP 3/2005, descabida a obrigatoriedade da declaração em GFIP como condição para o pedido de restituição, cabe, simplesmente, realizar a recomposição dos valores devidos à Previdência Social lançados em GFIP e ratificados pela fiscalização e, assim, confrontá-los com os valores recolhidos em GPS (código 2100), em razão da efetiva comprovação do recolhimento das contribuições retidas pelos tomadores de serviço da Interessada (código 2631), o que foi completamente desconsiderado no presente caso. De qualquer forma, a recorrente apresenta relatórios CCOR contendo a relação de débitos e créditos previdenciários, inclusive as retenções (códigos GPS 2100 e 2631) e a CCORGIFP – Consulta Valores a Recolher x Valores Recolhidos x LDCG/DCG (docs. anexos). Em posse de parte dos documentos, obtidos por requerimento administrativo, mas que já deveriam ter sido apresentados pela Fiscalização quando da baixa do processo em diligência, a recorrente apresenta demonstrativos mensais, para cada competência (docs. anexos), os quais demonstram, de maneira clara: (i) as contribuições devidas, (ii) os valores efetivamente retidos/recolhidos, (iii) as compensações realizadas e, ao final, (iv) o crédito tributário da contribuinte. Por conseguinte, o valor comprovadamente recolhido a maior, em seu nome, deve ser restituído, nos termos do que prescreve o artigo 197 da IN 3 MPS/SRP 3/2005. Nessa linha, face ao recolhimento espontâneo efetuado pelo contribuinte sob o código 2100, à luz do disposto no art. 208 da IN 3 MPS/SRP 3/2005, e face à comprovação do efetivo recolhimento das retenções efetuadas pelos tomadores de serviço da ora Interessada (código 2631), a r. decisão recorrida deve ser integralmente reformada, para o fim de que seja determinada a restituição dos valores correspondentes ao saldo credor existente em seu favor, sob pena de locupletamento ilícito e caracterização de ato manifestamente ilegal e abusivo.

- (d) Documentos ainda omitidos. Crédito complementar. Conforme planilha anexa, persiste a instrução deficiente do processo e a sua conseqüente nulidade. Nesse sentido, a Recorrente insiste aplicação da norma prevista no artigo 37 da Lei n.º 9.784/1999, de forma que seja determinado à autoridade competente a exibição dos documentos, existentes em seus sistemas, que revelam a relação de débitos e créditos previdenciários, inclusive as retenções (códigos GPS 2100 e 2631), CCORGIFP – Consulta Valores a Recolher x Valores Recolhidos x LDCG/DCG, entre outros documentos aptos a comprovar que seus tomadores de serviço efetuaram os recolhimentos dos valores cuja restituição está sendo requerida. Cabe ressaltar que a ausência de recolhimentos ou retenções em tais competências deveria ter sido comprovada pela I. autoridade, o que não ocorreu, no caso.
- (e) Glosa de compensações lançadas em GFIPs atingidas pela prescrição. Segundo o Despacho Decisório, a decisão recorrida não considerada a compensação por uma suposta “ausência de comprovação da origem”. Contudo, desconsiderá-la no contexto do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, mesmo após o período de decadência, equivale à realização de um “lançamento às avessas”, diminuindo-se, artificial e indevidamente, o crédito tributário a restituir. O raciocínio formulado pelo Fiscal e pela D. Relatora não é lógico, pois é absurdo admitir que a fiscalização possa, com o fim de negar pedido tempestivo de restituição, desconsiderar as compensações de meses anteriores, já homologados tacitamente (e inatingíveis, por corolário), por suposta divergência entre a planilha de origem do crédito e as informações constantes dos sistemas informativos. Trata-se de glosa indevida, pois a homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo acarreta a impossibilidade de verificação, especialmente porque referida compensação repercute na formação do saldo de créditos originados naquelas competências pretéritas. A “homologação” da autoridade administrativa, seja ela formal ou tácita (pelo decurso do prazo decadencial), atinge não apenas o pagamento antecipado pelo sujeito passivo, mas sim toda a apuração prévia realizada e informada em declaração do contribuinte. Assim, com fundamentação legal no art. 156, inciso II, e art. 170 do CTN, no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e no artigo 67 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1300/2012, dúvidas não há de que a homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo impossibilita a verificação da certeza e liquidez do crédito utilizado na compensação, razão pela qual a r. decisão recorrida, também quanto a este ponto, merece reforma, para que seja afastada a glosa.

O Acórdão foi cientificado em 25/10/2019 (e-fls. 22964/22968) e a empresa, por cautela, reapresenta em forma física o recurso voluntário (e-fls. 22971/22987) anteriormente apresentado, postando-o em 27/11/2019 (e-fls. 23185).

Por força dos Despachos de Saneamento de e-fls. 23324/23325 e 24154/24155, foram carreados aos autos o Despacho Decisório indevidamente desentranhado e os documentos originalmente contidos nos CDs do contribuinte de e-fls. 297 e 298 (e-fls. 23326/24153 e 24188/30058). Paralelamente, em 31/10/2023 (e-fls. 24/156/24157), a recorrente carreu aos autos Parecer Jurídico a concluir que “na vigência da IN RFB nº 3/2005, inexistia imposição de os fatos descritos serem declarados em GFIP para fosse configuração do direito à restituição” e que o ordenamento jurídico impossibilita a aplicação retroativa de norma infralegal tributária (e-fls. 24158/25185).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação do Acórdão de Manifestação de Inconformidade em 25/10/2019 (e-fls. 22964/22968), o recurso voluntário (e-fls. 22804/22819) *prematamente* interposto em 29/08/2018 (e-fls. 22802/22803) (reapresentado, e-fls. 22971/22987, por via postal, em 27/11/2019, e-fls. 23185) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33; e Lei nº 13.105, de 2015, arts. 15 e 218, §4º). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Ineficácia da baixa em diligência. Nulidade da instrução processual e da decisão recorrida. A recorrente sustenta nulidade da instrução processual e da decisão recorrida em razão da ineficácia da diligência em carrear aos autos documentos que considera indispensáveis para a perfeita solução do litígio e que constariam de banco de dados da Receita Federal, tendo, no seu entender, havido violação de vários de princípios e regras jurídicos.

Não há nulidade no Acórdão de Manifestação de Inconformidade, eis que a produção da prova invocada se apresentou como manifestamente desnecessária diante do entendimento esposado pela decisão recorrida, conforme revelam os seguintes excertos do voto condutor da decisão (e-fls. 22796):

Em primeiro lugar, cabe observar que a IN RFB nº 1.300, de 2012, ato vigente à época da emissão do DD, que vincula a atuação da autoridade fiscal, previa que a empresa poderia requerer a restituição de valores retidos sobre notas fiscais de prestação de serviço desde que a retenção estivesse declarada em GFIP e destacada nas notas fiscais de prestação de serviço, ou, na falta do destaque, fosse comprovado o recolhimento do valor retido: (...)

Vale observar que esta previsão normativa já existia na IN RFB nº 900, de 2008, a qual foi revogada pela IN RFB nº 1.300, de 2012, e continuou vigente na IN RFB nº 1.717, de 2017, atualmente vigente.

Assim, não obstante o requerente alegar a ilegalidade do procedimento adotado, as premissas consideradas na emissão do DD estavam previstas na legislação de regência, devendo portanto ser observadas pela autoridade fiscal, nos termos do art. 142 do CTN e do art. 26-A do Decreto 70.235, de 1972: (...)

Também cabe destacar não haver impedimento operacional para que a empresa incorporadora apresente GFIP retificadora da empresa incorporada, bastando, para tanto, que a incorporadora informe no campo responsável da GFIP da incorporada um CNPJ/CEI da incorporadora (que tenha certificado digital) ou do contador certificado.

Considerando a necessária análise da GFIP para a verificação do direito creditório, foram (...)

A possibilidade de a decisão de primeira instância administrativa poder ser posteriormente reformada não gera direito à produção de prova desnecessária em face de solução da lide que julga tal prova como irrelevante, sendo decisão juridicamente válida e eficaz nos termos em que prolatada.

Logo, o Acórdão de Manifestação de Inconformidade não violou os princípios e regras jurídicos invocados pela recorrente. Rejeita-se a preliminar.

Aplicabilidade da IN MPS/SRP nº 3, de 2005. A recorrente reconhece que a legislação tributária autoriza a fixação de termos e condições pelo INSS/SRP/RFB para a compensação/restituição das contribuições em tela.

O entendimento da contribuinte não destoia do esposado pelo presente colegiado nos Acórdão nº 2401-006.710, de 9 de julho de 2019, e nº 2401-010.475, de 9 de novembro 2022, estando alicerçado no art. 170, caput, do CTN, no art. 66, § 4º, da Lei nº 8.383, de 1991, nos arts. 31, §§1º e 2º, e 89, caput, da Lei nº 8.212, de 1991, este a partir da redação da MP nº 449, de 2008, e no Manual da GFIP.

A empresa, entretanto, considera que a exigência da informação da retenção em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP não se aplica ao presente pedido de restituição protocolado em 14/11/2008, eis que introduzida no ordenamento jurídico apenas a partir de 01/01/2009, por força da IN RFB nº 900, de 2008, in verbis:

Art. 3º (...)

§ 11. A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto quando o requerente for segurado ou terceiro não responsável por essa declaração.

(...)

Art. 17. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços que não optar pela compensação dos valores retidos, na

forma do art. 48, ou, se após a compensação, restar saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Parágrafo único. Na falta de destaque do valor da retenção na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, a empresa contratada somente poderá receber a restituição pleiteada se comprovar o recolhimento do valor retido pela empresa contratante.

No entender da recorrente, a IN MPS/SRP nº 3, de 2005, veiculava apenas a norma do parágrafo único do art. 17 da IN RFB nº 900, de 2008, em seu art. 203, §1º, não sendo aplicável ao tempo do protocolo do pedido de restituição o disposto nos arts. 3º, §11, e 17, caput, da IN RFB nº 900, de 2008, e nem estaria configurada a hipótese o § 1º do art. 144 do CTN.

A argumentação de defesa não prospera, pois a exigência já estava presente na IN MPS/SRP nº 3, de 2005, como podemos observar:

IN MPS/SRP nº 3, de 2005

Art. 226. Na hipótese de requerimento protocolizado na UARP, a falta de apresentação de qualquer elemento necessário à instrução e análise do processo deverá ser comunicada ao sujeito passivo, mediante ofício enviado por meio postal ou por correio eletrônico.

Parágrafo único. Não suprida a falta documental no prazo de dez dias, a contar da data do recebimento do ofício pelo sujeito passivo, o processo será arquivado.

(...)

Art. 229 (...)

§ 2º Ocorrendo divergência entre as informações declaradas pelo sujeito passivo no requerimento de restituição ou de reembolso e as constantes nos sistemas informatizados da SRP serão exigidos documentos e esclarecimentos que possibilitem regularizar a situação, inclusive quanto à retificação de GFIP elaborada em desacordo com as orientações contidas em manual próprio.

(...)

Art. 231. Quando a restituição ou o reembolso envolver a obrigatoriedade de retificação de valores declarados em GFIP, correspondente a competência relacionada no pedido, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - o requerimento apresentado por empresa, deverá ser instruído com cópia da GFIP original e das retificações, conforme o caso, com os respectivos recibos de entrega;

II - o requerimento apresentado por segurado ou por terceiro não responsável pelo recolhimento, conforme previsto no § 1º do art. 199, não implica retificação da GFIP e isso não constitui impedimento à restituição ao requerente.

A norma jurídica extraída dos textos normativos da IN MPS/SRP nº 3, de 2005, da IN RFB nº 900, de 2008 ou da IN RFB nº 1.300, de 2012, não sofreu alteração, tendo havido mera alteração do texto normativo, mas sem solução de continuidade normativa, ou seja, sem alteração da norma de regência em razão de a conjugação dos textos normativos dos arts. 226, 229, §2º, e 231 da IN MPS/SRP nº 3, de 2005, ensejar a norma jurídica de a análise de mérito do pedido de restituição estar condicionada à declaração da retenção na GFIP da empresa cedente de mão-de-obra, empresa esta a formular o pedido de restituição, ainda que o titular da empresa tenha se alterado por incorporação.

Portanto, não houve solução de continuidade normativa entre a IN MPS/SRP nº 3, de 2005, e a IN RFB nº 900, de 2008, bem como para com a IN RFB nº 1.300, de 2012 (arts. 3º, §11, e 17, caput), ou seja, não houve a alegada inovação normativa, ainda que o texto normativo da IN MPS/SRP nº 3, de 2005, não empregasse as mesmas palavras adotadas nas IN posteriores.

Em outras palavras, a norma jurídica extraída dos textos normativos da IN MPS/SRP nº 3, de 2005, da IN RFB nº 900, de 2008 ou da IN RFB nº 1.300, de 2012, não sofreu alteração. Logo, mesmo ao tempo da IN MPS/SRP nº 3, de 2005, não havia a alegada mera obrigação acessória ou o alegado mero controle do crédito tributário declarado em GFIP, mas sim condição para a apreciação do mérito do pedido de restituição e que, caso não cumprida, teria o condão de ensejar o arquivamento pelo indeferimento do pedido sem análise de mérito.

Assim, na linha do decidido por unanimidade de votos nos já mencionados Acórdãos nº 2401-006.710 e nº 2401-010.475 em relação à compensação, mas cujo raciocínio também é aplicável para a restituição, a inobservância da exigência prevista na legislação tributária de a retenção estar declarada em GFIP, nos termos das orientações contidas em manual próprio, não se configura em simples descumprimento de obrigação acessória, mas em motivo juridicamente válido para a glosa da compensação e também, acrescente-se, como motivo juridicamente válido para o indeferimento do pedido de restituição sem análise de mérito, sendo, nesse contexto, irrelevante ter a contribuinte sofrido ou não a retenção e sendo irrelevante se os valores retidos ou que deveriam ter sido retidos foram ou não recolhidos pelas fontes pagadoras, uma vez não cumprida a condição para a análise do mérito do pedido de restituição.

Inexistindo inovação normativa, afasta-se, de plano, qualquer conjectura no sentido de violação ao princípio da irretroatividade da lei tributária ou aos arts. 103, 105, 106, 140 e 155 do CTN, não merecendo reforma o Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

O entendimento esposado não destoa do adotado no Acórdão nº 2401-011.177, de 14 de junho de 2023, também de minha relatoria recordemos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2004 a 30/11/2005

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA.

A possibilidade de a decisão de primeira instância administrativa poder ser posteriormente reformada não gera direito à produção de prova desnecessária em face de solução da lide que julga tal prova como irrelevante, sendo decisão juridicamente válida e eficaz nos termos em que prolatada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 30/11/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RETENÇÃO NÃO INFORMADA EM GFIP DA EMPRESA CEDENTE DE MÃO-DE-OBRA. ÓBICE PARA A ANÁLISE DE MÉRITO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXIGÊNCIA JÁ CONSTANTE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP N° 3, de 2005.

A inobservância da exigência prevista na legislação tributária de a retenção estar declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos das orientações contidas em manual próprio, não se configura em simples descumprimento de obrigação acessória, mas em motivo juridicamente válido para a glosa da compensação e também, acrescente-se, como motivo juridicamente válido para o indeferimento do pedido de restituição sem análise de mérito, sendo, nesse contexto, irrelevante ter a contribuinte sofrido ou não a retenção e sendo irrelevante se os valores retidos ou que deveriam ter sido retidos foram ou não recolhidos pelas fontes pagadoras, uma vez não cumprida a condição para a análise do mérito do pedido de restituição. A norma jurídica extraída dos textos normativos da IN MPS/SRP n° 3, de 2005, da IN RFB n° 900, de 2008 ou da IN RFB n° 1.300, de 2012, não sofreu alteração, tendo havido mera alteração do texto normativo, mas sem solução de continuidade normativa, ou seja, sem alteração da norma de regência em razão de a conjugação dos textos normativos dos arts. 226, 229, §2º, e 231 da IN MPS/SRP n° 3, de 2005, ensejar a norma jurídica de a análise de mérito do pedido de restituição estar condicionada à declaração da retenção na GFIP da empresa cedente de mão-de-obra, empresa esta a formular o pedido de restituição, ainda que o titular da empresa tenha se alterado por incorporação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. Por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Ana Carolina da Silva Barbosa e Guilherme Paes de Barros Geraldi que davam provimento ao recurso para cancelar o Despacho Decisório.

Documentos parcialmente apresentados. Comprovação incontestada do crédito. Documentos ainda omitidos. Crédito complementar. Diante do entendimento esposado no item anterior, resta a constatação de não ter sido cumprida condição para a análise do mérito do pedido, restando prejudicados **todos os argumentos**, inclusive de locupletamento ilícito e ato ilegal e

abusivo, e **pedidos** lastreados na documentação parcialmente apresentada para a comprovação do mérito, bem como na insuficiência da produção probatória para a análise do mérito, sendo ônus da contribuinte, não apenas comprovar a liquidez e certeza do crédito compensado, mas também cumprir as condições para a análise do mérito do pedido de restituição. Pelos mesmos motivos, não cabe a conversão do presente julgamento em diligência.

Glosa de compensações lançadas em GFIPs atingidas pela prescrição. No pedido de restituição, cabe à empresa o ônus de provar que é titular de crédito tributário indevido ou maior que o devido, ou seja, de que dispõe de crédito existente, líquido e certo. Se o crédito já foi utilizado para quitar mediante compensação dívida de competência atingida pela decadência ao tempo do Despacho Decisório, não há crédito a ser restituído por já ter sido utilizado como pagamento mediante compensação. Em outras palavras, se o crédito indevido ou maior que o devido já foi empregado na quitação de débito devido em anterior compensação, não há crédito a ser restituído. Logo, não se trata de glosa ou desconsideração de compensação ou de “lançamento às avessas” e nem há que se falar em prescrição ou decadência. Cabe à requerente do pedido de restituição demonstrar quais efetivamente foram os créditos compensados (origens dos créditos), de modo a se desincumbir do ônus de provar que os créditos objeto do pedido de restituição são existentes, líquidos e certos.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro